



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.321, DE 2024

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Pastor Gil)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848
de 07 de dezembro de 1940 –
Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.129.....

§ 14. Se a lesão for feita por ataque de animais domésticos ou domesticados de que tenha a guarda, que cause ameaça à integridade física ou lesão corporal de qualquer natureza, sem prejuízo da ocorrência de crime mais grave:

Pena - reclusão, quatro a oito anos, e multa.

..... “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



LexEdit

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa estabelecer a pena para o ataque de animais domésticos ou domesticados que coloquem em risco a integridade física ou causem lesões corporais em pessoas. Este projeto tem como objetivo principal garantir a segurança e proteção da população, bem como promover a responsabilidade na guarda e cuidado dos animais.

A frequência de incidentes envolvendo ataques de animais domésticos tem aumentado significativamente, resultando em sérias lesões e traumas para as vítimas. Portanto, a criação dessa penalidade busca coibir tais comportamentos irresponsáveis, incentivando a adoção de medidas preventivas e educativas por parte dos tutores de animais.

Além disso, ao estabelecer uma legislação específica para esse tipo de conduta, estaremos fortalecendo a conscientização sobre a importância do manejo adequado dos animais domésticos, bem como reforçando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas ao encontro da necessidade de atualização do artigo 129 do Código Penal. **A inclusão dessa medida se faz fundamental diante da crescente ocorrência de casos de agressão por parte de animais sob guarda de particulares, os quais, muitas vezes, resultam em lesões graves e traumas emocionais nas vítimas.**

Esta mudança legislativa visa preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico, proporcionando amparo legal para punir condutas que coloquem em risco a segurança e a integridade física das pessoas, provenientes de ataques por animais domésticos. Ao atualizar o artigo 129 do Código Penal com a inclusão dessa modalidade delitiva, estaremos fortalecendo a proteção das vítimas e incentivando a responsabilidade na guarda e cuidado dos animais.

Portanto, considerando a necessidade de adequação da legislação penal diante das novas demandas sociais e da importância de coibir condutas lesivas à integridade física, contamos com o apoio desta Casa para aprovação deste projeto de lei."

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**

dep.pastorgildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO